

Acórdão: 13.720/00/2^a
Impugnação: 47.831
Impugnante: Panflor Indústria Alimentícia Ltda
PTA/AI: 01.000008245-24
Inscrição Estadual: 103.307242.01-20 (Autuada)
Origem: AF/Caldas
Rito: Ordinário

EMENTA

Base de Cálculo – Redução Indevida – Constatada a redução indevida da base de cálculo do ICMS no fornecimento de alimentação industrial, uma vez que não houve a celebração de termo de acordo com a Secretaria de Estado da Fazenda, condição prevista no art. 71, inciso XXVIII, alínea “b” do RICMS/91. Infração caracterizada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação, em verificação fiscal analítica, de utilização indevida de redução da base de cálculo no fornecimento de alimentação industrial, sem atender à condição legal de celebrar termo de acordo com a Secretaria de Estado da Fazenda (art.71, inciso XXVIII, alínea “b”, do RICMS/91), exigindo-se por isso a cobrança de ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 05 a 08, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 42 a 44.

DECISÃO

A exigência fiscal em epígrafe, decorre da redução da base de cálculo no fornecimento de alimentação industrial, sem atender às condições legais, nos períodos discriminados no Auto de Infração.

Impugnando a exigência em referência, a defesa sustenta que a falta do termo de acordo a referendar a redução da base de cálculo não lhe retira o direito da redução em comento, até porque, segundo a Impugnante, entender de outra forma seria o mesmo que ferir o princípio da isonomia, tendo em vista o tratamento dado a outros contribuintes ligados por pontos comuns nos quais está assentada a instituição do benefício em referência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Data venia”, a questão tratada nos autos é estritamente de Direito, pois o benefício sugerido pelo Impugnante está condicionado ao termo de acordo conforme tipificado no artigo 71, inciso XXVIII, letra “b” do RICMS/91 que impõe, de forma taxativa, o mencionado termo de acordo.

A ausência dele – termo de acordo – não autoriza a Impugnante por conta sua a buscar a noticiada redução. Não há previsão legal para acolher o procedimento da Impugnante.

Não cumprindo a Impugnante com a legislação tributária aplicável à espécie, correto está o trabalho fiscal.

Isto posto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Maurício Prado (Revisor), João Alves Ribeiro Neto e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões 23.05.00

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

LLP/